DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 750/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14693/2013
PROTOCOLO	: 1440826
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2013
CONTRATADA	: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 VEÍCULO ZERO KM, TIPO PICK UP
VALOR	: R$ 114.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 204/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó//MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para A aquisição de 1 veículo zero km, tipo pick up, com o valor inicial de R$ 114.800,00 (cento e quatorze mil e oitocentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados, sendo declarados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 3791/2017 fls. 180 a 182.

Analisa-se, neste momento a execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-1776/2018, pela qual certificou a regularidade e legalidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-764/2019, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira do objeto contratado com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	114.800,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	114.800,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	114.800,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE, houve a remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira do contrato administrativo merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 204/2013, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra